AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.793 - MS (2019/0071806-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBSON OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

No presente agravo, a defesa afirma que a análise das razões do recurso especial não exige reexame de provas, mas a correta aplicação da legislação federal. Argumenta que a jurisprudência desta Corte ampara a pretensão trazida no apelo. Pugna pelo provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e, no mérito, provido.

Contraminuta apresentada, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do Ministério Público para anular a decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, determinando a submissão do acusado a novo julgamento.

No recurso especial, a defesa sustenta contrariedade ao art. 483, III, do CPP, afirmando que *inexiste a alegada contradição entre as provas constantes dos autos e a decisão de absolvição* (fl. 763). Argumenta que mencionado dispositivo *dá autonomia para o Conselho de Sentença absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitiva* (fl. 764). Acena com dissídio jurisprudencial. Pugna pelo provimento do recurso para restabelecer a absolvição.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão:

> Ministério Público Estadual, inconformado com a sentença que absolveu Robson Oliveira Silvestre, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV (homicídio qualificado pela torpeza do motivo e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima), em acolhimento à decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Maracaju, interpõe recurso de apelação.
>
> Em suas razões recursais postula, preliminarmente, a anulação do julgamento

proferido pelo Conselho de Sentença (nulidade absoluta) por contradição nas respostas dos quesitos; no mérito, a determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo em vista ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

[...]

De acordo com a denúncia, em 11 de janeiro de 2012, por volta das 9 horas, na antiga estação ferroviária, localizada na Vila Juquita, em Maracaju, o acusado, na posse de uma arma de fogo, efetuou um disparo contra a vítima Maurício Portela Bentes, causando-lhe lesões que culminaram em sua morte.

Segundo restou apurado, o denunciado encontrou a vítima e começaram a discutir por causa de um furto ocorrido na residência do réu e que o mesmo teria presumido ter sido cometido pela vítima. Após a discussão o acusado teria efetuado um disparo no rosto da vítima, fato esse que causou sua morte e caracterizando-se como motivo torpe, visto que foi cometido por vingança.

A peça acusatória narra que o crime foi cometido por motivo torpe e também mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois ela estava desarmada e não podia prever que seria alvo de disparo de arma de fogo.

Consta na ata de instalação do júri e na sentença que a defesa sustentou, em plenário, a tese de negativa de autoria e, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras (fl. 403).

O recorrido foi submetido ao julgamento do Tribunal do Júri (fls. 399-406) e absolvido (no primeiro e segundo quesitos, referente à materialidade, os jurados responderam SIM; no terceiro quesito, quanto à autoria, os jurados responderam SIM; no quarto quesito, obrigatório, sobre a absolvição genérica, os jurados responderam SIM).

Nesse caso, constata-se que houve contradição nas respostas dos jurados, razão pela qual foi provido o recurso no primitivo julgamento, fls. 491-502, todavia, a questão foi afastada pelo STJ, que entendeu ainda assim ser possível a absolvição do réu, amparada em qualquer tese defensiva, mesmo não sustentada em plenário. Desse modo, o presente recurso deve ser julgado unicamente à luz da tese de absolvição contrária à prova dos autos.

Pois bem. **No âmbito do Tribunal do Júri vigora o princípio constitucional da soberania dos vereditos (CF, art. 5º, XXXVIII, "c"), de modo que a decisão final do Conselho de Sentença não pode ser modificada senão quando estiver absolutamente dissociada da evidência dos autos, revelando-se incoerente e arbitrária, sem nenhum respaldo no conjunto probatório**.

Nesse sentido:

[...]

À luz de tais fundamentos, excluída a tese acusatória preliminar de contradição entre as respostas dos quesitos, conforme determinação da Corte Superior, conclui-se que **a pretensão do apelante merece guarida, pois o veredito dos jurados está absolutamente divorciado do contexto probatório produzido durante a instrução do processo. Compulsando os autos, verifica-se que o apelado confessou a prática do crime na fase extrajudicial** (fl. 27). Perante a autoridade policial declarou que:

"(…) QUE esclarece que na data de 10/01/2012, no período noturno,

havia sido furtado de sua residência localizada na Rua Horizonte do Sul, Vila Juquita, uma quantia em dinheiro no valor de quinhentos reais; QUE 'NEGUINHO' havia estado em sua residência no período da manhã, e ofereceu-lhe uma par de tênis pelo valor de trinta reais; QUE no outro dia, 11/01/2012, no período da manhã, o interrogado encontrou no tanque ao lado da janela arrombada, o par de tênis que 'NEGUINHO' havia lhe oferecido; QUE por volta das 17h30min, estava indo até o supermercado Estrelão, quando ao se aproximar da antiga estação ferroviária, avistou a pessoa de apelido 'NEGUINHO'; QUE o interrogado estava de posse de um revólver calibre 38, pois afirma que estava sofrendo ameaças, e o carregava para se defender; QUE o interrogado indagou 'NEGUINHO' sobre o furto, e em seguida iniciaram uma discussão; QUE 'NEGUINHO' disse: 'quem é você para falar de roubo, você é um moleque', o empurrando em seguida; QUE o interrogado sacou a arma de sua cintura e efetuou um disparo que atingiu 'NEGUINHO' em sua face; QUE 'NEGUINHO' continuou andando, e o interrogado evadiu-se do local; QUE ao ser questionado sobre a arma, o interrogado disse que ofereceu a referida arma para um rapaz conhecido como 'CELSINHO', que conheceu no mesmo dia e não sabe onde reside, por quinhentos reais; QUE informa que tomou conhecimento da morte de 'NEGUINHO' através da internet; (…)"

Em que pese a alteração da versão em Juízo (fls. 88 e 407), certo é que as testemunhas Giuvan de Oliveira Barbosa e Thomaz Alfred Duboc, policiais civis que participaram das investigações, ouvidos em audiência judicial (fl. 88), declararam expressamente que o trabalho policial apontou a responsabilidade do acusado pelo delito de homicídio descrito na denúncia.

Desse modo, partindo do importante elemento informativo que é o interrogatório extrajudicial do apelado, devidamente corroborado por prova judicial, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, é possível concluir que a decisão dos jurados não encontra apoio nas provas do processo e, por esta razão, deve ser anulada, com submissão do réu a novo julgamento pelo júri popular.

Tanto é assim que as respostas dos jurados aos três primeiros quesitos – materialidade e autoria – foram afirmativas, mas estranhamente absolveram o apelado, de forma absolutamente contraditória, o que, muito embora não tenha o condão de anular o julgamento, na esteira do que decidiu o STJ, fls. 537-587, serve para fortalecer ainda mais a tese acusatória e demonstrar que a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante do exposto, contra o parecer, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, a fim de anular a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, devendo o apelado ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não ofende a soberania dos veredictos a anulação de

decisão do Tribunal do Júri que se mostre manifestamente contrária a prova dos autos, ainda que os jurados tenham respondido positivamente ao terceiro quesito formulado nos termos do art. 483, § 2º, do CPP. Confira-se:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
>
> I - O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.
>
> II - A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.
>
> III - Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012).
>
> IV - Inviável, na esfera do habeas corpus, o reexame da matéria fático-probatória.
>
> Ordem não conhecida (HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

No mesmo entendimento:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. ARGUMENTAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS NÃO É CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL EM

SEDE DE HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO.
[...]
2. A Lei n. 11.689/2008 simplificou os quesitos a serem submetidos ao Conselho de Sentença. Após responder acerca da materialidade e da autoria delitiva, os jurados decidirão se o réu deve ser condenado ou absolvido. Ainda que o Conselho de Sentença tenha respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, mesmo que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal. Contudo, os veredictos do Tribunal do Júri não escapam completamente do controle judicial. O art. 593, § 3°, do CPP estabelece a possibilidade de recurso contra decisão do Conselho de Sentença que se divorcia da prova dos autos, mas limita essa supervisão a uma única vez.
3. A melhor exegese dos comandos normativos vertidos nos arts. 483, III, § 2°, e 593, III, d, § 3°, do CPP é a de ser possível a absolvição do acusado, mesmo que haja o reconhecimento da materialidade e da autoria delitiva, ainda que única tese defensiva seja a de negativa de autoria. Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, d, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Nesse passo, o juízo absolutório dos jurados se estabilizará e ganhará contornos de plenitude somente após novo julgamento pelo Tribunal Popular que tenha sido determinado em razão de provimento de apelação embasada em contrariedade manifesta à prova dos autos. Isso porque, segundo o § 3° do art. 593 do CPP, não se admitirá novo recurso fundado na alínea d do inciso III do referido dispositivo. Precedentes.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela cassação da sentença absolutória com a submissão do paciente a novo julgamento popular com base nos depoimentos testemunhais constantes nos autos, de forma que seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório para a alteração do acórdão impugnado, providência essa que, como cediço, é vedada na via estreita do habeas corpus.
5. Habeas corpus não conhecido (HC 423.575/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ENTENDIMENTO DO RELATOR RESSALVADO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. TENTATIVA. ART. 121, § 2º, II, III E IV, C/C O ART. 14, II, ART. 129 E ART. 147, TODOS DO CP, EM SUA TOTALIDADE EM CONCURSO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 69 DO CP. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. QUESITAÇÃO. ART. 483, III, DO CPP. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS. TRIBUNAL DE ORIGEM CASSOU DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À

PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

1. O cerne da controvérsia cinge-se a saber se, no Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença pode absolver o réu em razão do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal - garantia constitucional da plenitude de defesa -, mesmo diante da confirmação da autoria, da materialidade e do elemento volitivo, e quando inexistente pedido expresso nesse sentido, formulado pela defesa ou pela promotoria.

2. Com a ressalva do Relator, a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, d, do CPP), não viola a soberania dos veredictos.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1739171/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018).

No caso, o acórdão impugnado consignou que, em que pese a alteração da versão do acusado em juízo, os depoimentos dos policiais civis que participaram das investigações, ouvidos na fase judicial, foram expressos no sentido de que o trabalho policial apontou a responsabilidade do acusado pelo delito de homicídio descrito na denúncia. Desse modo, sendo o interrogatório extrajudicial do acusado devidamente corroborado por prova judicial, consubstanciada nos depoimentos das testemunhas, concluiu o aresto que a decisão dos jurados não encontrou apoio nas provas dos autos, razão pela qual anulada, determinando-se a submissão do réu a novo julgamento, conforme preconiza a jurisprudência colacionada.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

Ademais, a pretendida revisão do posicionamento da Corte de origem, de sorte a verificar que a decisão dos jurados estaria em conformidade com a prova dos autos, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator